



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000574-10.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : Sindicato dos Defensores Públicos do Estado da Paraíba

ADVOGADO : Gustavo Lima Neto

IMPETRADO : Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO
NO ART. 267, VIII, DO CPC C/C O ART. 127,
INCISOS X E XXX, DO REGIMENTO INTERNO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA.**

- É da competência do Relator homologar pedido de desistência (RITJ/PB, art. 127, XXX) e extinguir o processo de competência originária do Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 267 do CPC (RITJ/PB, art. 127, X).

- Havendo pedido de desistência da parte impetrante, resta ao Relator homologar o pedido monocraticamente como forma de privilegiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, cujo procedimento está previsto no art. 127, inc. XXX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo Impetrante à fl.40, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

É o relatório.

DECIDO

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:
(omissis)
VIII - quando o autor desistir da ação.”

Assim, havendo pedido de desistência da parte Impetrante, resta ao Relator homologar o pedido monocraticamente como forma de privilegiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, cujo procedimento está previsto no art. 127, inc. XXX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cito a norma:

“Art. 127. **São atribuições do Relator:**
(omissis)
X- extinguir o processo de competência originária do Tribunal, nas hipóteses previstas no artigo 267 e nos incisos III e V do artigo 269 do Código de Processo Civil, e resolver incidentes cuja solução não competir ao Tribunal, por algum de seus órgãos;
(...)
XXX- julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, **e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.**”
(grifei)

Frente ao exposto, homologo o pedido de desistência do Mandado de Segurança, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC e art. 127, inc. XXX do RITJ/PB.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator